

Diário Oficial

8

LEI Nº 5.820 ,DE 30 DE Dezembro DE 2008
ANEXO ÚNICO

VENCIMENTO A SER INTEGRALIZADO NA FORMA DO ART. 3º DESTA LEI

Vencimento de Professor 20 horas

NIVEL	CLASSE "A"	CLASSE "B"	CLASSE "SL"	CLASSE "SE"	CLASSE "SM"	CLASSE "SD"
I	R\$ 465,00	...	R\$ 540,00	R\$ 640,00	R\$ 750,00	R\$ 1.005,00
II	R\$ 466,00	...	R\$ 550,00	R\$ 650,00	R\$ 800,00	R\$ 1.110,00
III	R\$ 467,00	...	R\$ 560,00	R\$ 660,00	R\$ 850,00	R\$ 1.215,00
IV	R\$ 468,00	...	R\$ 570,00	R\$ 670,00	R\$ 900,00	R\$ 1.320,00
V	R\$ 469,00	R\$ 485,00	R\$ 580,00	R\$ 680,00	...	...
VI	R\$ 470,00	R\$ 490,00	R\$ 590,00	R\$ 690,00	...	...
VII	R\$ 475,00	R\$ 495,00	R\$ 600,00	R\$ 700,00	...	...
VIII	R\$ 480,00	R\$ 500,00	R\$ 610,00	R\$ 710,00	...	...

Vencimento de Professor 40 horas, do Supervisor Educacional e do Técnico em Gestão Educacional

NIVEL	CLASSE "A"	CLASSE "B"	CLASSE "SL"	CLASSE "SE"	CLASSE "SM"	CLASSE "SD"
I	R\$ 930,00	...	R\$ 1.080,00	R\$ 1.280,00	R\$ 1.500,00	R\$ 2.010,00
II	R\$ 932,00	...	R\$ 1.100,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.600,00	R\$ 2.220,00
III	R\$ 934,00	...	R\$ 1.120,00	R\$ 1.320,00	R\$ 1.700,00	R\$ 2.430,00
IV	R\$ 936,00	...	R\$ 1.140,00	R\$ 1.340,00	R\$ 1.800,00	R\$ 2.640,00
V	R\$ 938,00	R\$ 970,00	R\$ 1.160,00	R\$ 1.360,00	...	...
VI	R\$ 940,00	R\$ 980,00	R\$ 1.180,00	R\$ 1.380,00	...	...
VII	R\$ 950,00	R\$ 990,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.400,00	...	...
VIII	R\$ 960,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.220,00	R\$ 1.420,00	...	...

GRATIFICAÇÃO DE REGENCIA DE CLASSE - 20 h.					
Classe "A"	Classe "B"	Classe "SL"	Classe "SE"	Classe "SM"	Classe "SD"
R\$ 115,00	R\$ 115,00	R\$ 130,00	R\$ 130,00	R\$ 130,00	R\$ 130,00

GRATIFICAÇÃO DE REGENCIA DE CLASSE/GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO DE SISTEMA - 40 h.					
Classe "A"	Classe "B"	Classe "SL"	Classe "SE"	Classe "SM"	Classe "SD"
R\$ 230,00	R\$ 230,00	R\$ 260,00	R\$ 260,00	R\$ 260,00	R\$ 260,00

OF. 2146



LEI Nº 5.821 DE 30 DE Dezembro DE 2008

Altera a Lei nº 5.751, de 31 de março de 2008, que convalida a permuta de imóveis, no Município de Bom Jesus – PI, com base na alínea “c”, inciso I, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art.1º da Lei nº 5.751, de 31 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica convalidada a permuta do imóvel, por utilidade pública, de 80mx17m, situado na Rua Coronel Ferreira, Centro, Bom Jesus – PI, registrado no Cartório Lustosa, 1º Ofício, na folha 04 do livro 23-A, em 21 de março de 1978, cujo transmitente foi Joaquim Santos Paulino com a Senhora Magnete de Araújo Lima Rosal, desde que esta construa no imóvel urbano pertencente ao Estado do Piauí e destinado à Polícia Militar do Estado do Piauí, situado no Bairro Penitenciária, em Bom Jesus – PI, medindo 3.600m2, com 60mx60m, limitando-se ao norte com Francisco Siqueira; ao sul com o terreno foreiro; a leste com uma rua sem denominação, ao oeste com terreno foreiro, registrado às fls. 119 do livro nº 2-C, sob o nº 814, no Cartório do 1º Ofício de Bom Jesus – PI, 01 (uma) casa residencial, cuja avaliação seja equivalente ao preço do imóvel permutado, na forma de projeto a ser apresentado pela Polícia Militar e anexado ao termo de permuta a ser assinado entre as partes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2008. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 2147



LEI Nº 5.822 DE 30 DE Dezembro DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito junto ao Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), instituição especializada da ONU, para financiamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável no Semi-Árido – VIVA O SEMI-ÁRIDO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo junto ao Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), para financiamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Semi-Árido – VIVA O SEMI-ÁRIDO, no valor de até US\$ 24.000.000,00 (vinte quatro milhões) de dólares americanos, com equivalência em moeda nacional na data da contratação, observadas as disposições legais em vigor para contratação de Operações de Crédito.

Parágrafo único. O Programa terá um montante em moeda nacional equivalente a US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) de dólares americanos, sendo US\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões) de dólares americanos oriundos do FIDA e US\$ 6.000.000,00 (seis milhões) de dólares americanos oriundos de contrapartida do Estado.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Semi-Árido – VIVA O SEMI-ÁRIDO:

I - promover iniciativas de produção e geração de renda em atividades agrícolas e não-agrícolas, que respeitem o uso sustentável dos recursos naturais e o desenvolvimento humano e cultural da região do Semi-Árido;

II – promover a capacidade da população meta, particularmente o segmento dos jovens, para gerar renda e melhorar as condições de acesso ao mercado de trabalho;

III – fortalecer instituições chaves para o desenvolvimento de alguns segmentos do projeto, entre as quais aquelas relacionadas à assistência técnica, à organização dos territórios e à formulação e implementação de políticas de desenvolvimento do Semi-Árido.

Art. 3º O foco do Programa são famílias rurais pobres com ou sem terra, trabalhando na agricultura e/ou em atividades rurais não agrícolas.

Art. 4º Para garantia do principal e encargos das operações de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea “a” e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput* fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do FIDA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 5º Os recursos provenientes das operações de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no Orçamento Geral do Estado ou em Créditos Adicionais.

Art. 6º O Orçamento Geral do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Programa e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2008. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de dezembro de

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 2148